



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 155/2005:

Prevê um conjunto de orientações no sentido de tornar mais justos e equilibrados os sistemas de remunerações e pensões nas empresas e institutos públicos 5926

Portaria n.º 981/2005:

Fixa a tabela de compensação pela emissão radiofónica de tempos de antena relativa à campanha para a eleição dos órgãos das autarquias locais de 9 de Outubro de 2005 5927

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Saúde

Portaria n.º 982/2005:

Altera o quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Centro, Sub-Região de Saúde de Coimbra, Centro de Saúde de Eiras, relativamente à carreira de técnico superior do serviço social e à carreira de técnico superior de saúde, ramo de nutrição 5927

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 983/2005:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Sanhoane (processo n.º 1466-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Sanhoane, Castanheira, Brunhosinho, Penas Roias e Saldanha, município de Mogadouro 5927

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 984/2005:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Gamela, Nogueirinha e outras (processo n.º 374-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Nossa Senhora da Vila, município de Montemor-o-Novo 5928

Portaria n.º 985/2005:

Cria a zona de caça municipal da freguesia de Figueira de Lrvão (processo n.º 4143-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a BEIRA-CAÇA — Associação de Caça e Pesca da Freguesia de Lrvão 5928

Portaria n.º 986/2005:

Anexa à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 670/2000, de 29 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 944/2000, de 3 de Outubro, vários prédios rústicos situados nas freguesias de Penamacor e de São Pedro, município de Penamacor 5929

Portaria n.º 987/2005:

Cria a zona de caça municipal da serra da Penha (processo n.º 4144-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação Desportiva, Cultural e Recreativa de São Tomé 5929

Portaria n.º 988/2005:

Anexa à zona de caça municipal criada pela Portaria n.º 449/2002, de 23 de Abril, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Sarnadas de Ródão, município de Vila Velha de Ródão 5930

Portaria n.º 989/2005:

Anexa à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 1366/2001, de 6 de Dezembro, vários prédios rústicos situados na freguesia de Carvoeiro, município de Viana do Castelo 5930

Portaria n.º 990/2005:

Transfere a zona de caça turística de Parchanas (processo n.º 918-DGRF), situada na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal, para a Alcaçar Grupo Amigo — Comércio de Caça, L.^{da} 5931

Portaria n.º 991/2005:

Cria a zona de caça municipal de Arneiros de Almeirim (processo n.º 4148-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores Os Almeirinsenses 5931

Portaria n.º 992/2005:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 459/2002, de 23 de Abril, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santana da Serra, município de Ourique 5932

Portaria n.º 993/2005:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 1126/2004, de 8 de Setembro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Pereiro, município de Alcútem 5932

Portaria n.º 994/2005:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade das Estacas (processo n.º 156-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vimieiro, município de Arraiolos 5932

Portaria n.º 995/2005:

Cria a zona de caça municipal de Vale de Sobreiras (processo n.º 4153-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores da Açorda 5933

Portaria n.º 996/2005:

Cria a zona de caça municipal de Penamacor II (processo n.º 4155-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia de Penamacor 5933

Portaria n.º 997/2005:

Cria a zona de caça municipal de São João de Lourosa (processo n.º 4159-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia de São João de Lourosa 5934

Portaria n.º 998/2005:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça turística da Nave de Santo António (processo n.º 1432-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Alcafozes, município de Idanha-a-Nova 5934

Portaria n.º 999/2005:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça e Pesca de Monsanto a zona de caça associativa de Monsanto (processo n.º 4156-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Monsanto, município de Idanha-a-Nova 5935

Portaria n.º 1000/2005:

Extingue a zona de caça municipal de Ribafeita (processo n.º 3502-DGRF) e concessiona, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça e Pesca da Freguesia de Ribafeita a zona de caça associativa de Ribafeita (processo n.º 4145-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Ribafeita, município de Viseu 5935

Portaria n.º 1001/2005:

Extingue a zona de caça municipal de São João dos Caldeireiros (processo n.º 3521-DGRF) e concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores de São João dos Caldeireiros a zona de caça associativa de São João dos Caldeireiros (processo n.º 4139-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de São João dos Caldeireiros, município de Mértola 5936

Portaria n.º 1002/2005:

Anexa à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 317/2000, de 31 de Maio, vários prédios rústicos situados na freguesia de Santa Susana, município de Alcácer do Sal 5936

Portaria n.º 1003/2005:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores de Castelo Branco a zona de caça associativa do Alagão (processo n.º 4104-DGRF), englobando o prédio rústico denominado «Alagão» (parte), sito na freguesia e município de Castelo Branco 5937

Portaria n.º 1004/2005:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Serra de Aires (processo n.º 1825-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santo Aleixo, município de Monforte 5937

Portaria n.º 1005/2005:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística de Parceiros (processo n.º 840-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Montargil, município de Ponte de Sor 5937

Portaria n.º 1006/2005:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade de Sousa (processo n.º 1436-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Nossa Senhora da Vila, município de Montemor-o-Novo, e na freguesia de São Sebastião da Giesteira, município de Évora 5938

Portaria n.º 1007/2005:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça e Pesca dos Fusos a zona de caça associativa dos Fusos (processo n.º 4021-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Maria, município de Tavira 5938

Portaria n.º 1008/2005:

Extingue a zona de caça municipal da Costa Azul (processo n.º 3302-DGRF) e concessiona, pelo período de seis anos, ao Clube de Caçadores da Costa Azul a zona de caça associativa da Costa Azul (processo n.º 4115-DGRF), englobando um prédio rústico sito na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal 5938

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 1009/2005:

Aprova o regulamento de extensão da alteração salarial do CCT entre a FPAS — Federação Portuguesa de Associações de Suinicultores e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal 5939

Portaria n.º 1010/2005:

Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a AGEFE — Associação Empresarial dos Sectores Eléctrico, Electrodoméstico, Fotográfico e Electrónico e a FEPES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros ... 5940

Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social e da Educação

Portaria n.º 1011/2005:

Estabelece os valores máximos e as normas reguladoras das mensalidades a praticar pelas cooperativas e associações de ensino especial para efeitos de atribuição do subsídio de educação especial e da determinação das comparticipações financeiras aos estabelecimentos de educação especial sem fins lucrativos para o exercício da acção educativa. Revoga a Portaria n.º 1381/2004, de 3 de Novembro 5940

Portaria n.º 1012/2005:

Estabelece os valores máximos e as normas reguladoras das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos de educação especial com fins lucrativos, habitualmente designados por colégios, tutelados pelo Ministério da Educação. Revoga a Portaria n.º 1380/2004, de 3 de Novembro 5941

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 1013/2005:

Fixa as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 2005-2006, nos cursos de qualificação para o exercício de outras funções educativas ministrados por estabelecimentos de ensino superior público 5943

Portaria n.º 1014/2005:

Fixa as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 2005-2006, nos cursos de complemento de formação científica e pedagógica ministrados por estabelecimentos de ensino superior público 5943

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2005/M:

Regulamenta o regime de tutela e os apoios técnicos e financeiros a atribuir às instituições particulares de solidariedade social com objectivos de saúde 5944

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 155/2005

Considerando a necessidade de promover a equidade dos sistemas de previdência social, evitando gastos excessivos e injustificados e otimizando a função prestadora do Estado, e na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 121/2005, de 1 de Agosto, importa introduzir limites às contrapartidas retributivas dos membros dos órgãos de direcção das empresas públicas e, com as devidas adaptações, dos institutos públicos de regime geral ou especial.

Considerando que a introdução de tais limites é expressão de um elementar sentido de justiça e de rigor e disciplina financeiros em matéria de estatuto remuneratório dos membros dos referidos órgãos;

Considerando, igualmente, a necessidade de evitar a manutenção ou a implementação de sistemas de reforma ou de complementos de reforma aplicáveis à generalidade dos colaboradores das empresas públicas que sejam desproporcionados ou desalinhados com a prática normal nos respectivos sectores de actividade, na medida em que consagrem regimes injustificados por excesso;

Considerando, contudo, que aos membros dos órgãos de direcção das empresas públicas deve ser aplicável o regime de previdência de que beneficiem à data da sua designação, sem prejuízo da faculdade da atribuição aos mesmos de planos complementares de reforma que obedeçam aos critérios acima enunciados;

Considerando que a implementação destas medidas carece da definição de orientações uniformes que fomentem o rigor e promovam a transparência da acção do Estado e dos titulares dos órgãos de direcção dessas empresas, num quadro de boas práticas de governo societário e sem criar desvios negativos acentuados relativamente às empresas de capital privado concorrentes;

Considerando, por outro lado, a necessidade de reformulação do regime jurídico dos administradores das empresas públicas prevista no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, que se encontra, finalmente, em preparação, e também a conveniência de se proceder à revisão do Estatuto de Gestor Público que data já de 1982 e carece, por isso, de actualização;

Considerando, igualmente, as recomendações efectuadas pelo Tribunal de Contas no sentido da racionalização e da harmonização do estatuto remuneratório e dos sistemas de reforma dos administradores das empresas públicas, na acepção do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, incluindo, portanto, os designados gestores públicos, no sentido da definição do valor base, do respectivo limite e das condições de mobilização dos valores fundados, em desenvolvimento das determinações constantes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 121/2005:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Incumbir o Ministro de Estado e das Finanças de promover a preparação da revisão do Estatuto do Gestor Público.

2 — Determinar que a revisão do Estatuto do Gestor Público deve observar as disposições constantes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 121/2005, de 1 de Agosto, bem como as constantes dos números seguintes da presente resolução, designadamente no que respeita aos benefícios e regalias remuneratórios estabelecidos a favor dos membros dos órgãos de direcção das empresas públicas.

3 — A presente resolução aplica-se às sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos e às entidades públicas empresariais.

4 — A presente resolução aplica-se, com as necessárias adaptações, aos institutos públicos do regime geral ou especial, bem como a todos os titulares de cargos designados ou propostos pelo Estado em que o estatuto remuneratório do titular seja equiparado ao do gestor público.

5 — Estabelecer que a fixação da componente variável da remuneração dos membros dos órgãos de direcção das empresas públicas, designadamente a que resulta da atribuição de prémios anuais de gestão, passa a ter lugar no quadro da celebração de contratos de gestão com objectivos quantificados para o respectivo mandato e que a sua atribuição depende sempre da efectiva concretização desses objectivos previamente definidos.

6 — Em matéria de regime de previdência, estabelecer as seguintes orientações:

6.1 — Aos membros dos órgãos de direcção das empresas públicas é aplicável o regime de previdência de que beneficiem à data da sua designação;

6.2 — Caso os membros dos órgãos de direcção das empresas públicas não se encontrem abrangidos, à data da sua designação, por qualquer regime de previdência, é-lhes aplicável o regime geral de segurança social, nos termos do Decreto-Lei n.º 327/93, de 25 de Setembro.

7 — No que diz respeito aos planos complementares de reforma, determinar as seguintes orientações:

7.1 — As empresas públicas podem manter em vigor ou implementar planos complementares de reforma ou similares, desde que estes sejam consentâneos com os usos em prática no respectivo sector de actividade e tenham carácter predominantemente contributivo;

7.2 — Os benefícios decorrentes de planos complementares de reforma auferidos pelos membros dos órgãos de direcção das empresas públicas devem inserir-se no quadro geral das regalias aplicáveis aos demais colaboradores da respectiva empresa, caso existam;

7.3 — O gozo efectivo de benefícios decorrentes de planos complementares de reforma deve verificar-se, cumulativamente, apenas após a cessação do exercício de funções nas respectivas empresas e a partir do momento em que estejam cumpridos os requisitos gerais de acesso à aposentação, em termos de idade e tempo de serviço;

7.4 — Os valores fundados nos sistemas complementares de reforma podem, de acordo com as respectivas regras, ser transferidos e acumulados com outros que os respectivos beneficiários auferiram após a cessação do exercício das suas funções, ou, em alternativa, ser posteriormente resgatados, se for o caso, com respeito pelo disposto no número anterior e desde que verificados os respectivos requisitos gerais de acesso à aposentação.

8 — Determinar que, não obstante o disposto nos números anteriores, o valor acumulado dos benefícios auferidos pelos membros dos órgãos de direcção das

empresas públicas, ao abrigo dos respectivos regimes de previdência e eventuais planos complementares de reforma, não pode, em caso algum, exceder a remuneração mais elevada auferida, no activo, pelos colaboradores da mesma empresa.

9 — Determinar que as empresas públicas devem divulgar, nos seus relatórios de gestão, o elenco completo das remunerações principais e acessórias, incluindo todos os complementos remuneratórios em dinheiro ou em espécie auferidos pelos membros dos respectivos órgãos de direcção, bem como os regimes de previdência e eventuais planos complementares de reforma de que os mesmos beneficiem e o valor dos encargos deles decorrentes para a mesma empresa em cada exercício.

10 — Estabelecer que, quando os aposentados que tenham sido membros dos órgãos de direcção das empresas públicas desempenhem funções públicas remuneradas, é-lhes mantida a respectiva pensão, sendo-lhes abonada uma terça parte da remuneração base que competiria àquelas funções ou, em alternativa, será mantida essa remuneração acrescida de uma terça parte da pensão que lhes era devida, ou da terça parte do somatório das pensões devidas.

11 — O disposto na presente resolução produz efeitos imediatos e deve ser observado, na medida em que seja directamente exequível e não contrarie legislação em vigor ou direitos adquiridos, na determinação das remunerações e benefícios decorrentes de planos complementares de reforma que se encontrem em aplicação no âmbito das respectivas entidades.

12 — Compete às comissões de vencimentos das empresas públicas ou, na sua falta, ao Estado, na qualidade de accionista, ou ao Ministro de Estado e das Finanças, mediante despacho emitido conjuntamente com o ministro responsável pelo respectivo sector de actividade, conforme os casos, dar cumprimento ao disposto no número anterior.

13 — As comissões de vencimentos das empresas públicas são compostas por pessoas de reconhecida idoneidade e independência e são designadas por meio de deliberação da respectiva assembleia geral ou por despacho conjunto dos ministros com poder de tutela, consoante a natureza das respectivas empresas.

14 — Em desenvolvimento do previsto no n.º 10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 121/2005, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente resolução, os órgãos de direcção, as comissões de vencimentos e os órgãos ou grupos de trabalho similares existentes no âmbito das entidades sujeitas à presente resolução devem informar o Governo, através do Ministro de Estado e das Finanças, das medidas a adoptar com vista ao efectivo cumprimento das disposições da presente resolução.

15 — Nos casos em que as anteriores disposições não possam ser imediatamente executadas, o Governo aprovará, até 31 de Dezembro de 2005, as iniciativas legislativas necessárias ao respectivo cumprimento.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Setembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 981/2005

de 6 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 61.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, aprovada pelo artigo 1.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de

14 de Agosto, sob proposta da comissão arbitral prevista no n.º 3 do citado artigo 61.º:

Manda o Governo, pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares, que seja homologada a tabela de compensação pela emissão radiofónica dos tempos de antena relativa à campanha para a eleição dos órgãos das autarquias locais de 9 de Outubro de 2005, para as estações de radiodifusão de âmbito local, no valor de € 12 por minuto, incluindo os custos de acesso dos titulares de direito de antena aos meios técnicos para a realização das emissões.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 9 de Setembro de 2005.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

Portaria n.º 982/2005

de 6 de Outubro

O quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Centro, Sub-Região de Saúde de Coimbra, Centro de Saúde de Eiras, carece de ser alterado, de modo a permitir dotá-lo com os recursos humanos adequados às actuais necessidades.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, que seja criada, no quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Centro, Sub-Região de Saúde de Coimbra, Centro de Saúde de Eiras, aprovado pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 1374/2002, de 22 de Outubro, e 288/2004, de 20 de Março, a carreira de técnico superior do serviço social, dotada de um lugar, e extinto o lugar da carreira de técnico superior de saúde, ramo de nutrição.

Em 8 de Setembro de 2005.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro da Saúde, *Carmen Madalena da Costa Gomes e Cunha Pignatelli*, Secretária de Estado Adjunta e da Saúde.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO RE- GIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVI- MENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 983/2005

de 6 de Outubro

Pela Portaria n.º 667-T8/93, de 14 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 320/94, 667/95 e 254-EZ/96, respectivamente de 26 de Maio, 27 de Junho e 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores de Sanhoane a zona de caça associativa de Sanhoane (pro-

cesso n.º 1466-DGRF), situada no município de Mogadouro, válida até 14 de Julho de 2005.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto:

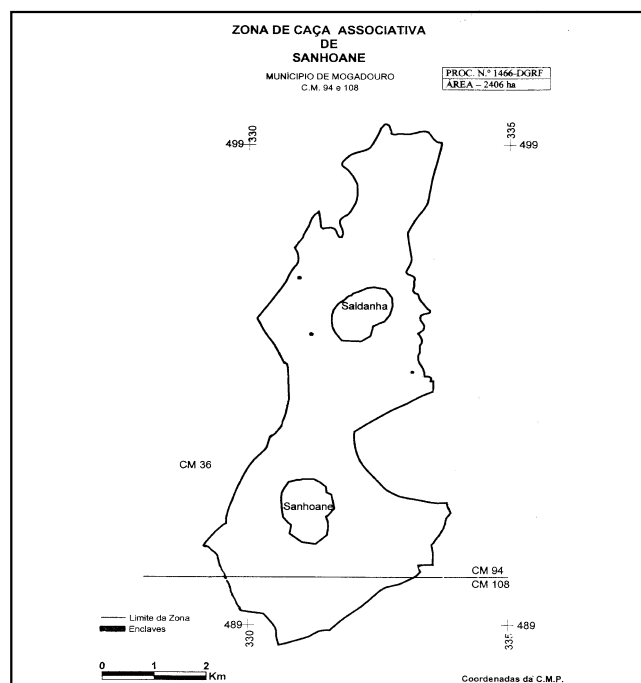
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um período igual, a concessão da zona de caça associativa de Sanhoane (processo n.º 1466-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Sanhoane, Castanheira, Brunhosinho, Penas Roias e Saldanha, município de Mogadouro, com a área de 2406 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução de área concessionada de 361 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2005.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 20 de Setembro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 6 de Setembro de 2005.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 984/2005

de 6 de Outubro

Pela Portaria n.º 48/93, de 12 de Janeiro, foi concessionada a Francisco Manuel Cidade Alves a zona de caça turística da Herdade da Gamela, Nogueirinha e outras (processo n.º 374-DGRF), situada no município de Montemor-o-Novo, válida até 31 de Maio de 2005.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do citado diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Gamela, Nogueirinha e outras (processo n.º 374-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Nossa Senhora da Vila, município de Montemor-o-Novo, com a área de 707 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.

Portaria n.º 985/2005

de 6 de Outubro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Penacova:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da freguesia de Figueira de Lorrvão (processo n.º 4143-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a BEIRACAÇA — Associação de Caça e Pesca da Freguesia de Lorrvão, com o número de pessoa colectiva 502601582 e sede na Rua de 20 de Janeiro, 21, Gavinhos, Figueira de Lorrvão, 3360 Penacova.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos na freguesia de Figueira de Lorrvão, município de Penacova, com a área de 2336 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 55 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

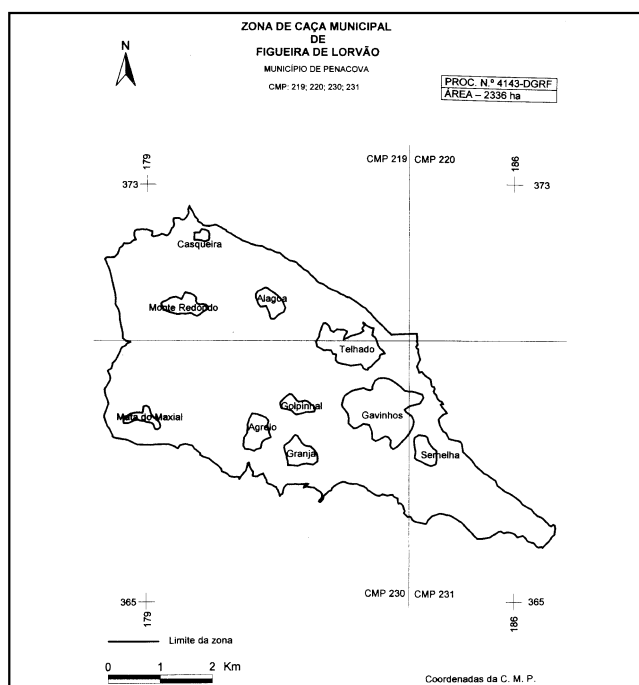
- b) 15 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 15 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 15 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.



Portaria n.º 986/2005

de 6 de Outubro

Pela Portaria n.º 670/2000, de 29 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 944/2000, de 3 de Outubro, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de São Pedro a zona de caça associativa de Pedrogão de São Pedro (processo n.º 1590-DGRF), situada nos municípios de Penamacor e Idanha-a-Nova.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos com a área de 180 ha.

Assim:

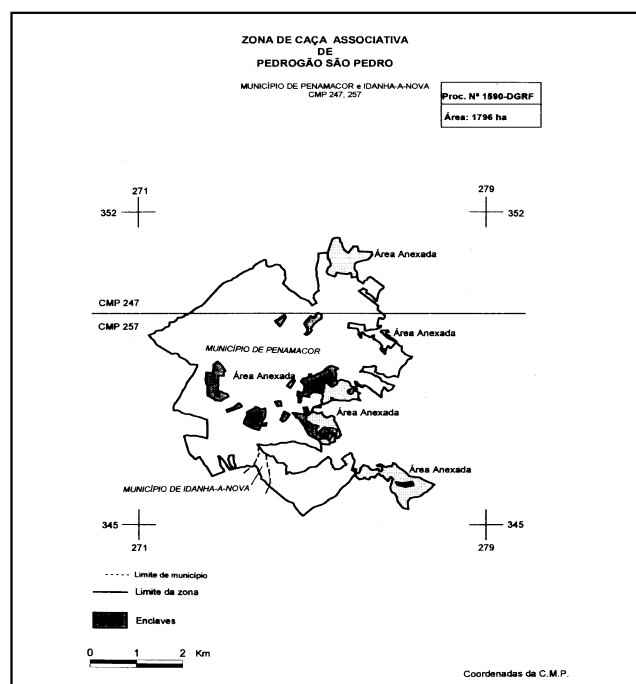
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 670/2000, de 29 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 944/2000, de 3 de Outubro, vários prédios rústicos situados nas freguesias de Penamacor e de São Pedro, município de Penamacor, com a área de 180 ha, ficando a mesma com a área total de 1796 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.



Portaria n.º 987/2005

de 6 de Outubro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e ainda de acordo com a alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da serra da Penha (processo n.º 4144-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação Desportiva, Cultural e Recreativa de São Tomé, com o número de pessoa colectiva 507061950, com sede na Rua de Furtinhos, 499, São Tomé de Abação, 4800 Guimarães.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Abação, Calvos, Costa, Infantas, Mesão Frio, Pinheiro, Serzedelo e Urgeses, município de Guimarães, com a área de 755 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

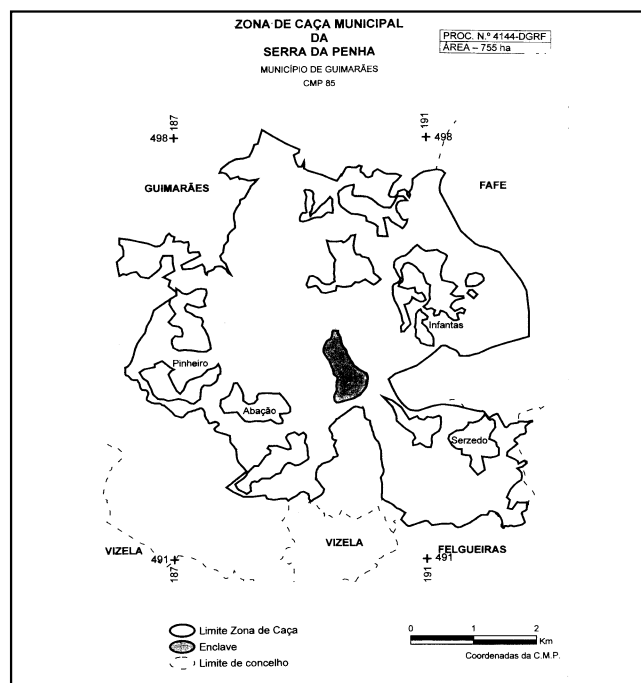
- 65 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- 5 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.



Portaria n.º 988/2005

de 6 de Outubro

Pela Portaria n.º 449/2002, de 23 de Abril, foi criada a zona de caça municipal de Sarnadas de Ródão (processo n.º 2813-DGRF), situada no município de Vila Velha de Ródão, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Sarnadas de Ródão.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com a área de 827,50 ha.

Assim:

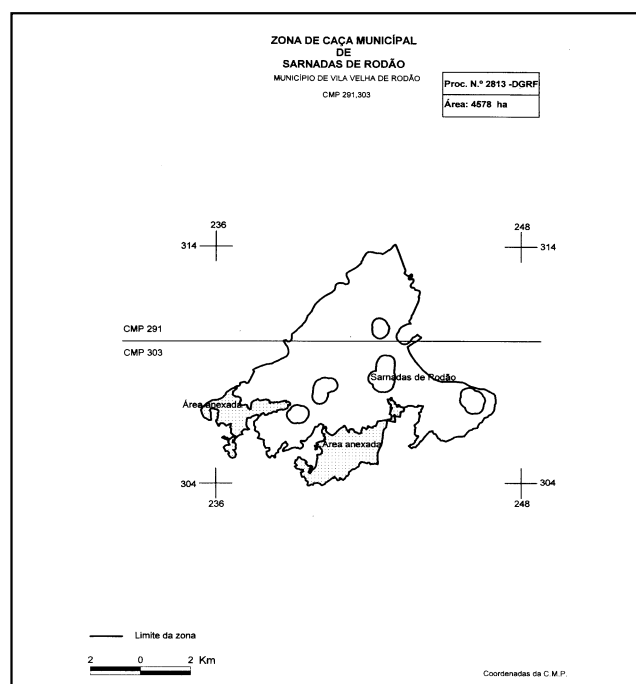
Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça municipal criada pela Portaria n.º 449/2002, de 23 de Abril, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Sarnadas de Ródão, município de Vila Velha de Ródão, com a área de 827,50 ha, ficando a mesma com a área total de 4578 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.



Portaria n.º 989/2005

de 6 de Outubro

Pela Portaria n.º 1366/2001, de 6 de Dezembro, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Carvoeiro a zona de caça associativa de Carvoeiro (processo n.º 2684-DGRF), com a área de 860 ha e não de 902 ha, como mencionada na respectiva portaria, situada no município de Viana do Castelo.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos com a área de 80 ha.

Assim:

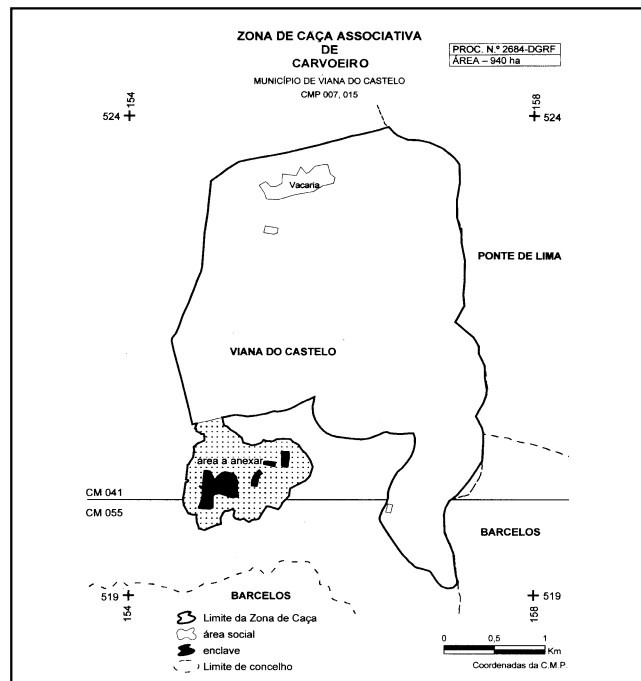
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 1366/2001, de 6 de Dezembro, vários prédios rústicos situados na freguesia de Carvoeiro, município de Viana do Castelo, com a área de 80 ha, ficando a mesma com a área total de 940 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.



Portaria n.º 990/2005

de 6 de Outubro

Pela Portaria n.º 1037-N/2004, de 12 de Agosto, foi renovada até 24 de Junho de 2016 a zona de caça turística de Parchanas, processo n.º 918-DGRF, englobando vários prédios rústicos sitos no município de Alcácer do Sal, com a área de 1427 ha, e concessionada à A. T. — Exploração Agro-Pecuária, L.^{da}

Vem agora a Alcaçar Grupo Amigo — Comércio de Caça, L.^{da}, requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que pela presente portaria a zona de caça turística de Parchanas, processo n.º 918-DGRF, situada na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal, seja transferida para a Alcaçar Grupo Amigo — Comércio de Caça, L.^{da}, com o número de pessoa colectiva 506294943 e sede em Palhota, Herdade das Parchanas, 7595-020 Torrão.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.

Portaria n.º 991/2005

de 6 de Outubro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Almeirim e de Alpiarça:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Arneiros de Almeirim (processo n.º 4148-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores Os Almeirinsenses, com o número de pessoa colectiva 502242760, com sede na Rua de Joaquim Colaço Cardoso, 5, 2080 Almeirim.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Almeirim com a área de 2075 ha e na freguesia e município de Alpiarça com a área de 1148 ha, o que perfaz um total de 3223 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

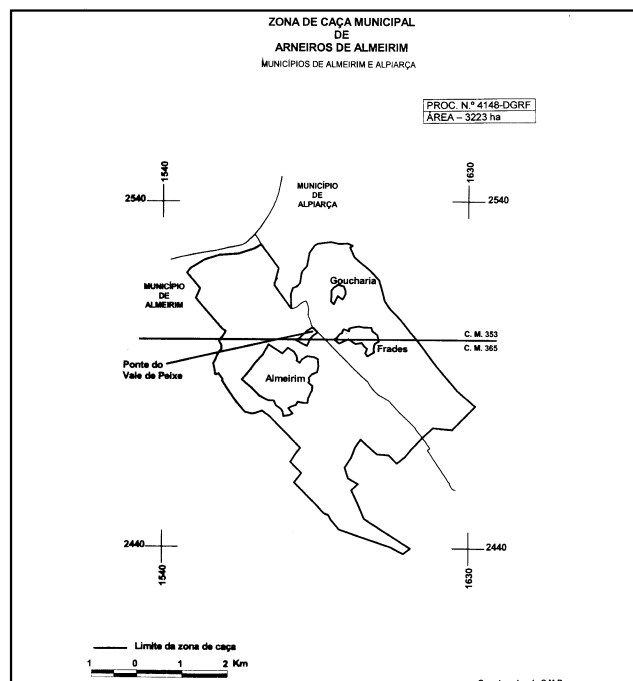
- 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.



Portaria n.º 992/2005**de 6 de Outubro**

Pela Portaria n.º 459/2002, de 23 de Abril, foi concessionada à Associação de Caçadores do Monte do Estieiro a zona de caça associativa do Monte do Estieiro (processo n.º 2846-DGRF), situada no município de Ourique.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com a área de 348 ha.

Assim:

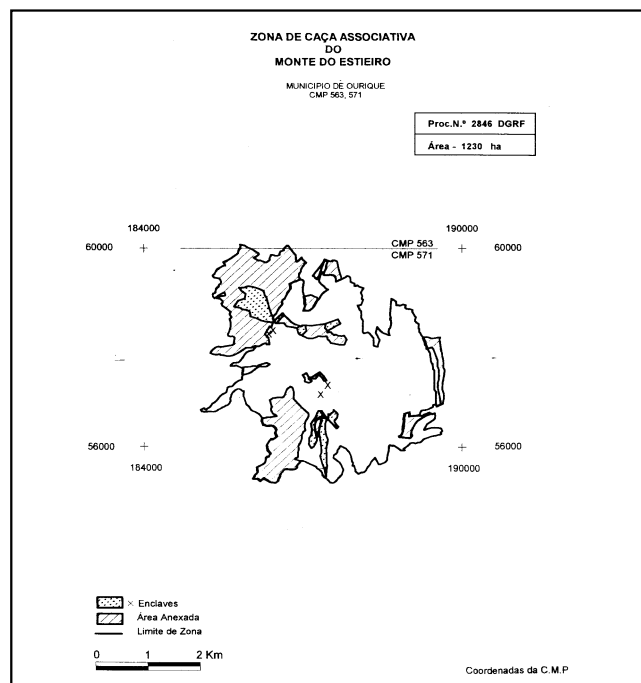
Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e nos artigos 11.º e 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 459/2002, de 23 de Abril, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santana da Serra, município de Ourique, com a área de 348 ha, ficando a mesma com a área total de 1230 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.

**Portaria n.º 993/2005****de 6 de Outubro**

Pela Portaria n.º 1126/2004, de 8 de Setembro, foi concessionada ao Clube de Caçadores e Pescadores do Pereiro a zona de caça associativa do Pereiro (processo n.º 3781-DGRF), situada no município de Alcútem.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com a área de 223 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

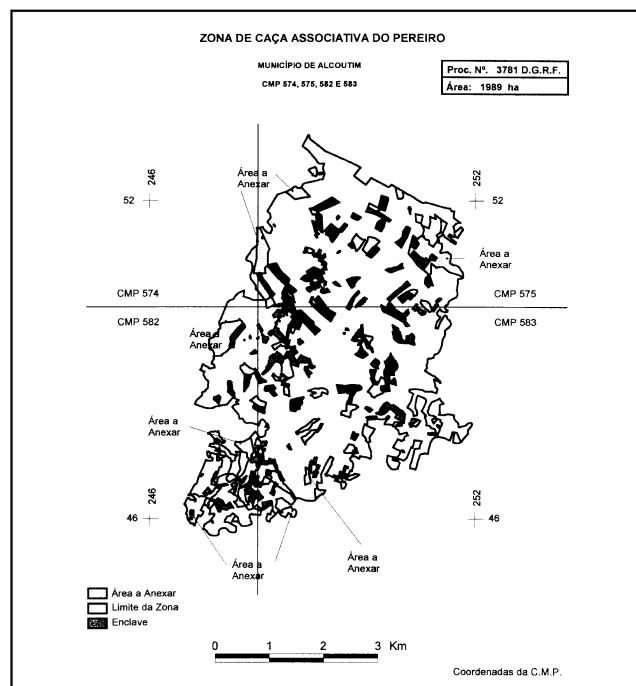
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 1126/2004, de 8 de Setembro, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Pereiro, município de Alcútem, com a área de 223 ha, ficando a mesma com a área total de 1989 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.

**Portaria n.º 994/2005****de 6 de Outubro**

Pela Portaria n.º 1378/95, de 22 de Novembro, foi renovada à Associação de Caçadores e Pescadores da Herdade das Estacas a zona de caça associativa da Herdade das Estacas (processo n.º 156-DGRF), situada no município de Arraiolos, válida até 15 de Outubro de 2005.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004,

de 18 de Agosto, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do citado diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um período igual, a concessão da zona da caça associativa da Herdade das Estacas (processo n.º 156-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Vimieiro, município de Arraiolos, com a área de 558 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Outubro de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.

Portaria n.º 995/2005

de 6 de Outubro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Coruche:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Vale de Sobreiras (processo n.º 4153-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores da Açorda, com o número de pessoa colectiva 504072951 e sede no Apartado 40, 2104-908 Couço.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Couço, município de Coruche, com a área de 1336 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

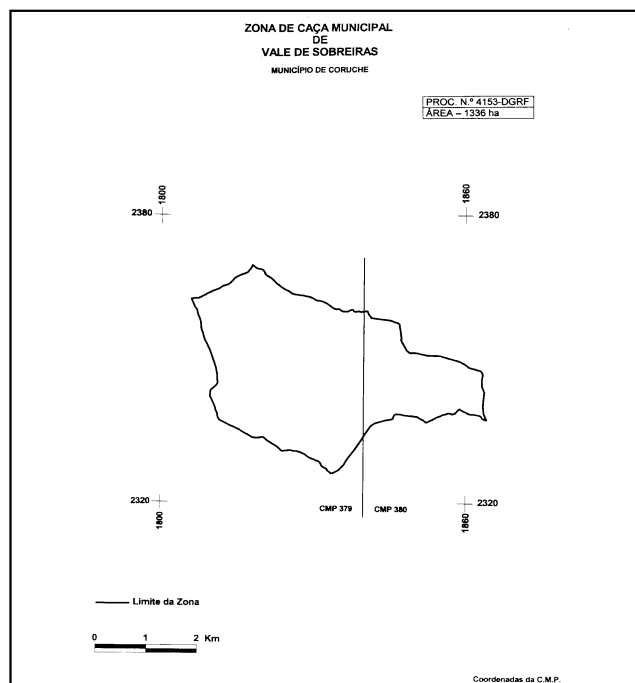
- a) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 25 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.



Portaria n.º 996/2005

de 6 de Outubro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Penamacor:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Penamacor II (processo n.º 4155-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Penamacor, com o número de identificação fiscal 680003282 e sede na Rua Nova de Santo António, 41, rés-do-chão, 6090-569 Penamacor.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Penamacor, com a área de 1379 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

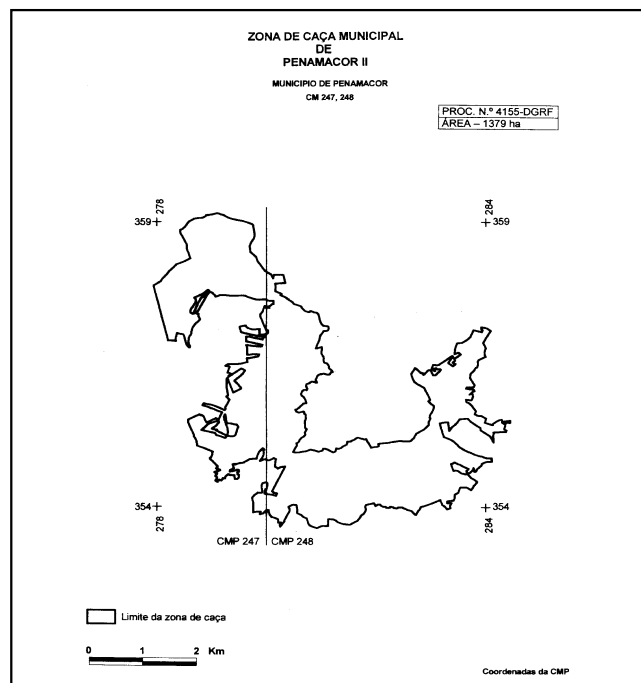
- a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 40 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.



Portaria n.º 997/2005

de 6 de Outubro

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Viseu:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de São João de Lourosa (processo n.º 4159-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de São João de Lourosa, com sede na Rua da Junta, 3500-899 São João de Lourosa.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de São João de Lourosa, município de Viseu, com a área de 1666 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;

c) 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;

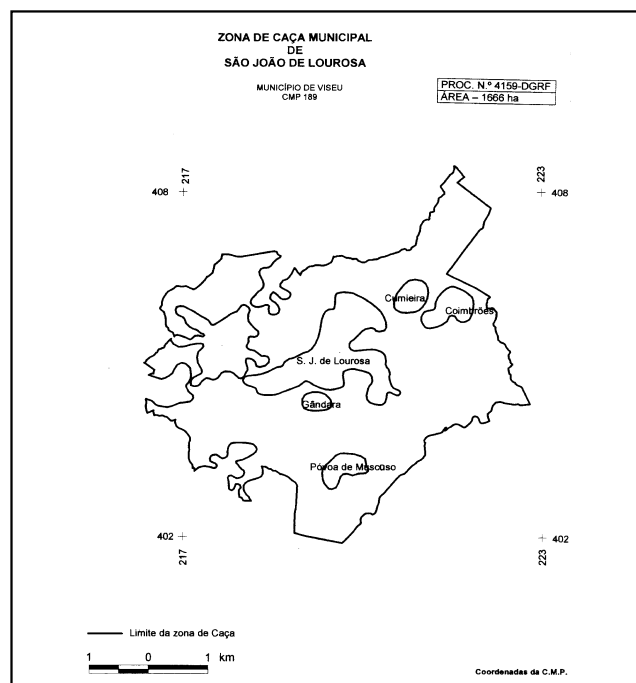
d) 10 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.



Portaria n.º 998/2005

de 6 de Outubro

Pela Portaria n.º 667-A2/93, de 14 de Julho, foi concessionada a Renato de Almeida Franco Frazão a zona de caça turística da Nave de Santo António (processo n.º 1432-DGRF) situada no município de Idanha-a-Nova, válida até 14 de Julho de 2005.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 48.º e 160.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, renovável por dois períodos iguais, e com

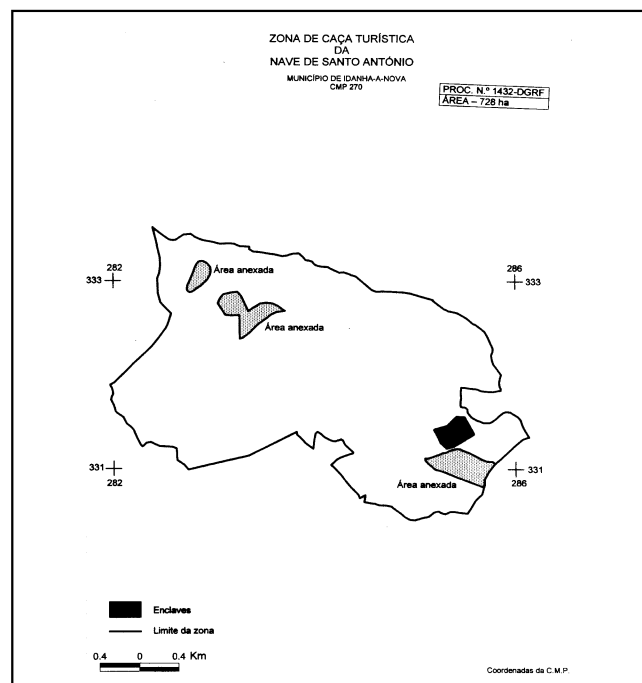
efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2005, a concessão da zona de caça turística da Nave de Santo António (processo n.º 1432-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Alcafozes, município de Idanha-a-Nova, com a área de 696 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de Alcafozes, município de Idanha-a-nova, com a área de 32 ha.

3.º A zona de caça turística da Nave de Santo António, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 728 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.



Portaria n.º 999/2005

de 6 de Outubro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

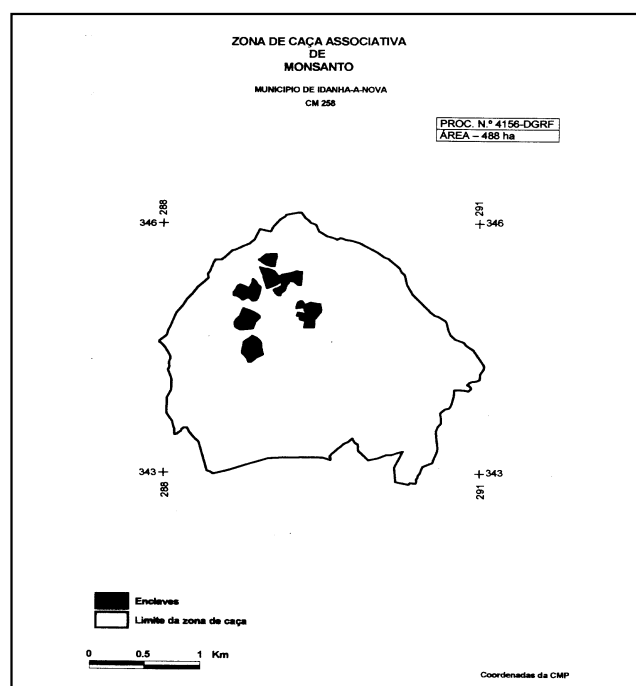
Ouvido o Conselho Cinagético Municipal de Idanha-a-Nova:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça e Pesca de Monsanto, com o número de pessoa colectiva 503902330, com sede no Largo da Relva, 20, 6060-093 Monsanto, a zona de caça associativa de Monsanto (processo n.º 4156-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Monsanto, município de Idanha-a-Nova, com a área de 488 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.



Portaria n.º 1000/2005

de 6 de Outubro

Pela Portaria n.º 1370/2003, de 18 de Dezembro, foi criada a zona de caça municipal de Ribafeita (processo n.º 3502-DGRF), situada no município de Viseu, com a área de 1898 ha, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Ribafeita.

Veio agora aquela Junta de Freguesia solicitar a extinção desta zona de caça, requerendo o Clube de Caça e Pesca da Freguesia de Ribafeita para a mesma área a concessão de uma zona de caça associativa.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 22.º e no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

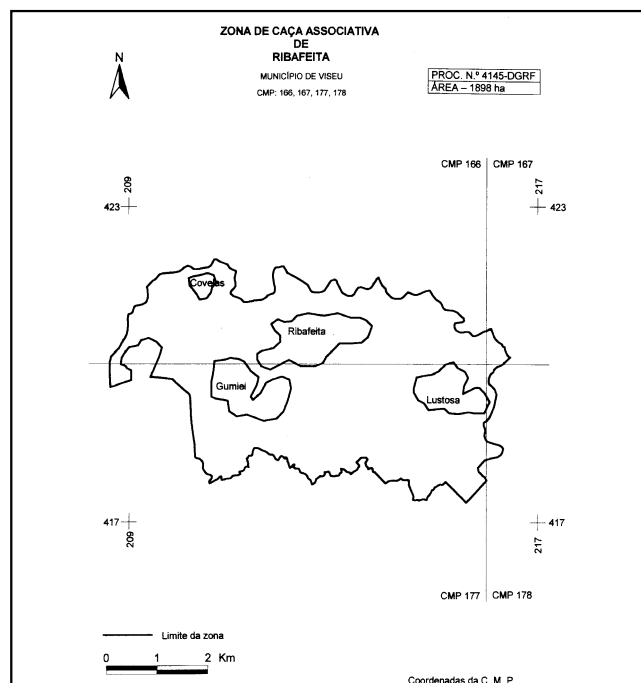
Ouvido o Conselho Cinagético Municipal de Viseu: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal de Ribafeita (processo n.º 3502-DGRF), criada pela Portaria n.º 1370/2003, de 18 de Dezembro.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável por dois períodos iguais, ao Clube de Caça e Pesca da Freguesia de Ribafeita, com o número de pessoa colectiva 506615065 e sede em Lustosa, Ribafeita, 3510-715 Viseu, a zona de caça associativa de Ribafeita (processo n.º 4145-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Ribafeita, município de Viseu, com a área de 1898 ha.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.



Portaria n.º 1001/2005

de 6 de Outubro

Pela Portaria n.º 60/2004, de 16 de Janeiro, foi criada a zona de caça municipal de São João dos Caldeireiros (processo n.º 3521-DGRF), situada no município de Mértola, com a área de 283 ha, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de São João dos Caldeireiros.

Veio agora aquela Associação solicitar a extinção desta zona de caça, requerendo para a mesma área a concessão de uma zona de caça associativa.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 22.º e no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinagético Municipal de Mértola:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

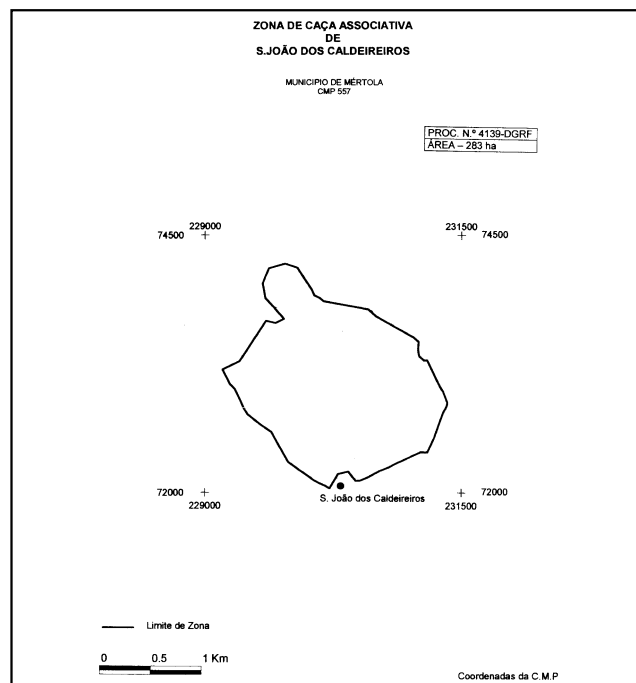
1.º É extinta a zona de caça municipal de São João dos Caldeireiros (processo n.º 3521-DGRF), criada pela Portaria n.º 60/2004, de 16 de Janeiro.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores de São João dos Caldeireiros, com o número de pessoa colectiva 505313952, com sede na Caixa Postal n.º 1, São João dos Caldeireiros, 7750 Mértola, a zona de caça associativa de São João dos Caldeireiros (processo n.º 4139-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de

São João dos Caldeireiros, município de Mértola, com a área de 283 ha.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.



Portaria n.º 1002/2005

de 6 de Outubro

Pela Portaria n.º 317/2000, de 31 de Maio, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca Águas de André a zona de caça associativa da Herdade das Águas de André (processo n.º 2266-DGRF), situada no município de Alcácer do Sal.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com a área de 86 ha, sitos no município de Alcácer do Sal.

Assim:

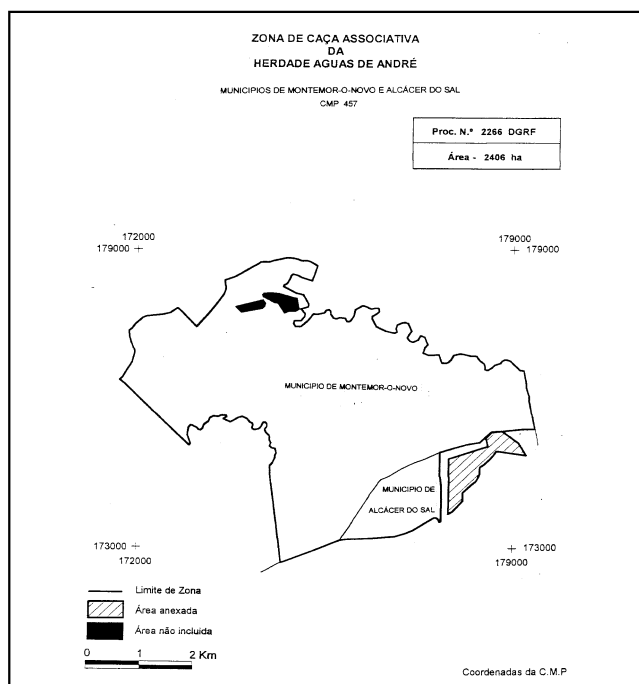
Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e nos artigos 11.º e 12.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, ouvido o Conselho Cinagético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 317/2000, de 31 de Maio, vários prédios rústicos situados na freguesia de Santa Susana, município de Alcácer do Sal, com a área de 86 ha, ficando a mesma com a área total de 2406 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.



Portaria n.º 1003/2005

de 6 de Outubro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto; Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Castelo Branco:

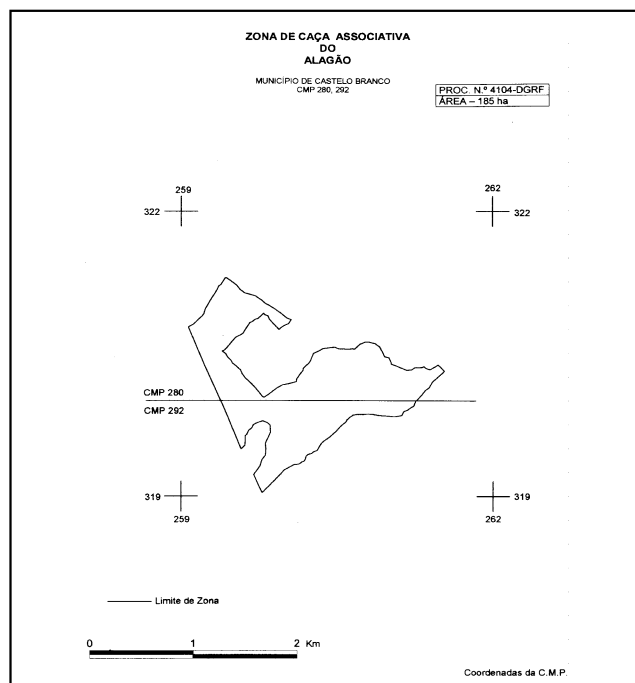
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Caçadores de Castelo Branco, com o número de pessoa colectiva 505322820, com sede na Avenida da Boa Esperança, 22, 1.º, 6000 Castelo Branco, a zona de caça associativa do Alagão (processo n.º 4104-DGRF), englobando o prédio rústico denominado «Alagão» (parte), sito na freguesia e município de Castelo Branco, com a área de 185 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.



Portaria n.º 1004/2005

de 6 de Outubro

Pela Portaria n.º 896-VI/95, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1321/2001, de 30 de Novembro, foi concessionada a Feliz Tiro — Exploração de Recursos Cinegéticos, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade da Serra de Aires (processo n.º 1825-DGRF), situada no município de Monforte, válida até 14 de Julho de 2005.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º do citado diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Serra de Aires (processo n.º 1825-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santo Aleixo, município de Monforte, com a área de 1011 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.

Portaria n.º 1005/2005

de 6 de Outubro

Pela Portaria n.º 615-U5/91, de 8 de Julho, foi concessionada a Maria da Conceição Garcia Courinha de Azevedo Barbosa a zona de caça turística de Parceiros (processo n.º 840-DGRF), situada no município de Ponte de Sor, válida até 8 de Julho de 2005.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do citado diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão da zona de caça turística de Parceiros (processo n.º 840-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Montargil, município de Ponte de Sor, com a área de 734 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 9 de Julho de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.

Portaria n.º 1006/2005

de 6 de Outubro

Pela Portaria n.º 667-V5/93, de 14 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1033-N/2004, de 10 de Agosto, foi concessionada a José Manuel de Sousa Cabral a zona de caça turística da Herdade de Sousa (processo n.º 1436-DGRF), situada nos municípios de Évora e Montemor-o-Novo, válida até 14 de Julho de 2005.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do citado diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão da zona de caça turística da Herdade de Sousa (processo n.º 1436-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Nossa Senhora da Vila, município de Montemor-o-Novo, com a área de 283 ha, e na freguesia de São Sebastião da Giesteira, município de Évora, com a área de 358 ha, o que perfaz um total de 641 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.

Portaria n.º 1007/2005

de 6 de Outubro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Tavira:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

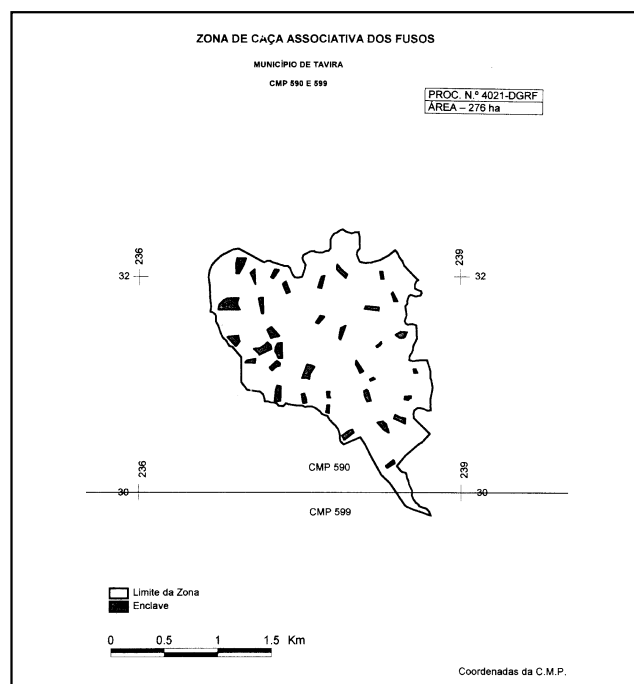
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renováveis, à associação de Caça e Pesca dos Fusos, com o número de pessoa colectiva 506764222 e sede em Água dos Fusos, Caixa Postal 757-Z, 8800 Tavira, a zona de caça associativa dos Fusos

(processo n.º 4021-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos na freguesia de Santa Maria, município de Tavira, com a área de 276 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.



Portaria n.º 1008/2005

de 6 de Outubro

Pela Portaria n.º 784/2003, de 11 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal da Costa Azul (processo n.º 3302-DGRF), situada no município de Alcácer do Sal, com a área de 793,6250 ha, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores da Costa Azul.

Veio agora aquele Clube requerer a extinção desta zona de caça e a concessão de uma zona de caça associativa a integrar, entre outros, aqueles terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 22.º, na alínea a) do artigo 40.º e no artigo 160.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alcácer do Sal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal da Costa Azul (processo n.º 3302-DGRF), criada pela Portaria n.º 784/2003, de 11 de Agosto.

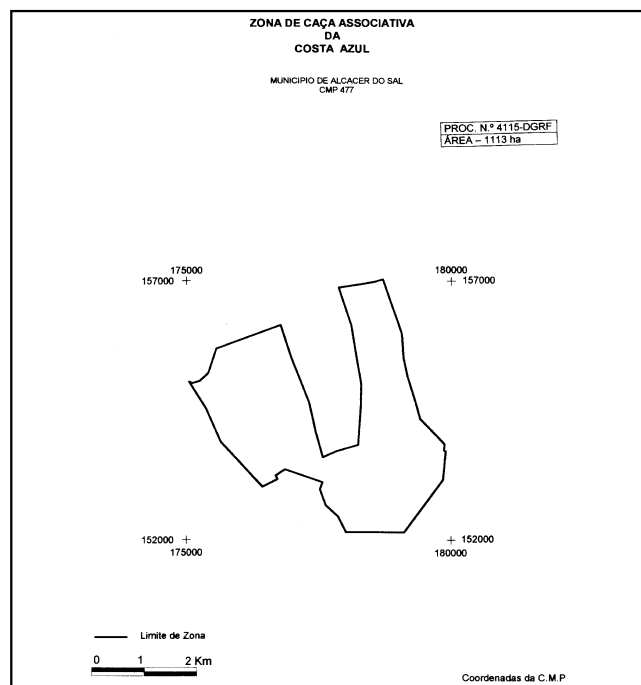
2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, ao Clube de Caçadores da Costa Azul,

com o número de pessoa colectiva 504306120 e sede na Estrada dos Espanhóis, CCI 6008, 2955-020 Pinhal Novo, a zona de caça associativa da Costa Azul (processo n.º 4115-DGRF), englobando um prédio rústico cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sito na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal, com a área de 1113 ha.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 1009/2005 de 6 de Outubro

A alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a FPAS — Federação Portuguesa de Associações de Suinicultores e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 2004, abrange as relações de trabalho entre empregadores que prossigam a actividade de suinicultura e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que a outorgaram.

A federação sindical subscritora requereu a extensão da alteração salarial referida às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que, no território nacional, se dediquem à mesma actividade.

O estudo de avaliação do impacto da respectiva extensão teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2002 e actualizadas com base no aumento médio ponderado das tabelas salariais das convenções publicadas em 2003.

Os trabalhadores a tempo completo deste sector, com exclusão dos aprendizes e praticantes, são cerca de 668, dos quais 347 (52%) auferem retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção, sendo que 110 (16,47%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 6,5%. A maioria destes casos verifica-se em empresas que empregam até 10 trabalhadores.

A retribuição fixada para o grupo IV da tabela salarial é inferior à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, a referida retribuição da tabela salarial apenas será objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquela.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no continente.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promove a aproximação das condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2005, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º

1 — As condições de trabalho constantes da alteração salarial do CCT entre a FPAS — Federação Portuguesa de Associações de Suinicultores e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 2004, são estendidas, no território do continente:

- Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a actividade de suinicultura e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas;
- Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical signatária.

2 — A retribuição prevista no grupo IV da tabela salarial apenas é objecto de extensão em situações em que seja superior à retribuição mínima mensal garantida

resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

2.º

A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 16 de Setembro de 2005.

Portaria n.º 1010/2005

de 6 de Outubro

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AGEFE — Associação Empresarial dos Sectores Eléctrico, Electrodoméstico, Fotográfico e Electrónico e a FEPES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2005, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram que se dediquem ao comércio por grosso e ou à importação de material eléctrico, electrónico, informático, electrodoméstico, fotográfico ou de relojoaria e actividades conexas.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas aos empregadores não filiados na associação outorgante que, no território nacional, exerçam a mesma actividade.

O CCT actualiza a tabela salarial e outras prestações pecuniárias. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2002 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos de 2003 e 2004.

O número de trabalhadores a tempo completo abrangidos é de 10 451, dos quais 1296 (12,4 %) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que mais de 7 % auferem retribuições inferiores às da convenção em mais de 6,7 %. A maioria destes trabalhadores encontra-se nas empresas dos escalões de dimensão até 50 trabalhadores.

As alterações da convenção actualizam outras prestações pecuniárias, como o abono para falhas (2,6 %), diuturnidades (3,3 %) e outras ajudas de custo (2,7 %-2,8 %). Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Atendendo ao valor da actualização e porque as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promove a aproximação das condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a portaria apenas é aplicável no continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17,

de 8 de Agosto de 2005, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º

As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a AGEFE — Associação Empresarial dos Sectores Eléctrico, Electrodoméstico, Fotográfico e Electrónico e a FEPES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2005, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem ao comércio por grosso e ou à importação de material eléctrico, electrónico, informático, electrodoméstico, fotográfico ou de relojoaria e actividades conexas e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam as actividades referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

2.º

A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 16 de Setembro de 2005.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1011/2005

de 6 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, diploma aplicável aos beneficiários do regime geral de segurança social e de protecção social da função pública, prevê no respectivo âmbito material uma prestação, designada por subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial, destinada a compensar os encargos decorrentes da aplicação de medidas específicas de educação especial aos respectivos descendentes que impliquem a frequência dos referidos estabelecimentos, com fins lucrativos ou cooperativos, ou o apoio educativo específico por entidade especializada, igualmente com fins lucrativos.

No caso de frequência de estabelecimentos de educação especial sem fins lucrativos, por crianças e jovens com deficiência, o pagamento da respectivas mensalidades corresponde ao preço dos serviços prestados, como acontece com determinadas associações e cooperativas de ensino e reabilitação.

O montante do subsídio a atribuir aos descendentes dos beneficiários nas situações em causa é fixado por referência ao montante máximo das mensalidades praticáveis pelas referidas associações e cooperativas.

A lei prevê que os montantes das mensalidades sejam fixados por diploma conjunto dos Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade Social, na medida em que correspondem a serviços prestados por estabelecimentos de ensino especial tutelados pelo Ministério da Educação cujas despesas se repercutem em encargos para as famílias e para os regimes de protecção social referidos.

A fixação anual dos montantes das mensalidades tem por objectivo actualizar os montantes das mensalidades praticadas em cada ano lectivo, pelo que importa proceder à respectiva actualização com base numa taxa de 2% correspondente à média ponderada das taxas de inflação previsíveis no período de Setembro de 2005 a Agosto de 2006.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria estabelece os valores máximos e as normas reguladoras das mensalidades a praticar pelas cooperativas e associações de ensino especial para efeitos de atribuição do subsídio de educação especial e da determinação das participações financeiras aos estabelecimentos de educação especial sem fins lucrativos para o exercício da acção educativa.

2.º

Valor máximo da mensalidade relativa a alunos de idade inferior a 6 e superior a 18 anos

1 — Os estabelecimentos particulares de ensino especial referidos no número anterior tutelados pelo Ministério da Educação só podem praticar mensalidades na modalidade de semi-internato relativamente aos alunos com idade inferior a 6 e superior a 18 anos.

2 — O valor máximo da mensalidade na modalidade de semi-internato referida no número anterior é de € 142,82.

3.º

Regime aplicável a alunos de idade compreendida entre os 6 e os 18 anos

Os estabelecimentos de ensino referidos no n.º 1.º não podem praticar mensalidades relativamente a alunos na faixa etária dos 6 aos 18 anos abrangidos pelo regime da gratuidade de ensino.

4.º

Delimitação da faixa etária

Para efeitos da delimitação das faixas etárias referidas nos n.ºs 2.º e 3.º, a verificação das idades dos alunos reporta-se a 15 de Setembro de 2005.

5.º

Prova da deficiência em geral

1 — A prova da deficiência, para efeitos de atribuição do subsídio de educação especial, é feita por equipas ou serviços multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica ou, não os havendo, por declaração médica passada por médico especialista na deficiência em causa, nos termos do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de Agosto, com observância das normas orientadoras constantes do despacho n.º 23/82, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 267, de 18 de Novembro de 1982.

2 — É dispensada a renovação anual da prova da deficiência sempre que esta, pelas suas características de amplitude e gravidade, seja considerada permanente na avaliação ou na declaração prevista no número anterior.

6.º

Procedimentos

As instituições e serviços competentes promoverão os procedimentos que considerem necessários à aplicação do disposto neste diploma.

7.º

Produção de efeitos e revogação

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005 e revoga a Portaria n.º 1381/2004, de 3 de Novembro.

Em 22 de Julho de 2005.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Portaria n.º 1012/2005

de 6 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, diploma aplicável aos beneficiários do regime geral de segurança social e de protecção social da função pública, prevê no respectivo âmbito material uma prestação, designada por subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial, destinada a compensar os encargos decorrentes da aplicação de medidas específicas de educação especial aos respectivos descendentes que impliquem a frequência dos referidos estabelecimentos, com fins lucrativos ou cooperativos, ou o apoio educativo específico por entidade especializada, igualmente com fins lucrativos.

Nos casos de frequência dos estabelecimentos de educação especial com fins lucrativos ou de apoio educativo específico por entidade especializada, igualmente com fins lucrativos, o valor do subsídio a atribuir aos descendentes dos beneficiários é determinado por referência aos montantes máximos praticados pelos estabelecimentos de educação especial com fins lucrativos, designados por colégios de educação especial.

A lei prevê que os montantes máximos destas mensalidades sejam fixados por diploma conjunto dos Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade

Social, já que correspondem a serviços prestados por estabelecimentos de ensino especial tutelados pelo Ministério da Educação, repercutindo-se as despesas em encargos para as famílias e para os regimes de protecção social referidos.

A fixação anual dos montantes das mensalidades tem por objectivo actualizar os montantes das mensalidades praticadas em cada ano lectivo, pelo que importa proceder à respectiva actualização com base numa taxa de 2%, correspondente à média ponderada das taxas de inflação previsíveis no período de Setembro de 2005 a Agosto de 2006.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria estabelece os valores máximos e as normas reguladoras das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos de educação especial com fins lucrativos, habitualmente designados por colégios, tutelados pelo Ministério da Educação, para efeitos de atribuição do subsídio de educação especial e da determinação das participações financeiras aos estabelecimentos de educação especial com fins lucrativos para o exercício da acção educativa.

2.º

Valor máximo das mensalidades relativas a alunos com idade inferior a 6 e superior a 18 anos

1 — Os valores máximos das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos de ensino especial com fins lucrativos, habitualmente designados por colégios, tutelados pelo Ministério da Educação, são, de acordo com a modalidade de intervenção, os seguintes:

- a) Externato — € 274,19;
- b) Semi-internato — € 351,54;
- c) Internato — € 665,37.

2 — As mensalidades referidas no número anterior são praticadas relativamente a alunos com idade inferior a 6 e superior a 18 anos.

3.º

Deduções aos valores das mensalidades

1 — Na modalidade de semi-internato, as famílias dos alunos com idade inferior a 6 e superior a 18 anos que assegurem directamente a alimentação e transporte podem solicitar que ao valor das respectivas mensalidades sejam deduzidos os montantes atribuídos a estas rubricas, nos termos seguintes:

- a) Alimentação — € 71,38;
- b) Transporte — € 47,77.

2 — Na modalidade de externato, as famílias que assegurem directamente o transporte podem solicitar que ao valor da respectiva mensalidade seja deduzido o montante estabelecido para aquela rubrica na alínea b) do número anterior.

4.º

Encargos com transporte

1 — Pelos transportes que os colégios de educação especial venham a assegurar para a frequência dos respectivos alunos podem ser cobrados, dentro dos escalões quilométricos a seguir indicados, contados a partir da zona periférica, os seguintes montantes:

- a) Pelos primeiros 5 km — € 30,31;
- b) De 5 km a 10 km — € 37,32;
- c) De 10 km a 15 km — € 48,33;
- d) Mais de 15 km — € 59,50.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se zona periférica a excedente a um raio de 3 km a partir do estabelecimento.

3 — Na determinação dos escalões indicados no n.º 1, deve ser apurada a contagem quilométrica pelo percurso mais curto entre o estabelecimento de ensino especial e a residência do utente, deduzida a distância a que se refere o n.º 2.

5.º

Valor máximo da mensalidade relativa a alunos de idade compreendida entre 6 e 18 anos

1 — Os estabelecimentos de ensino especial referidos no n.º 1.º não podem praticar mensalidades relativamente a alunos na faixa etária dos 6 aos 18 anos abrangidos pelo regime de gratuidade de ensino, excepto na modalidade de internato.

2 — O valor máximo da mensalidade na modalidade de internato na faixa etária referida no número anterior é de € 380,18.

6.º

Delimitação da faixa etária

Para efeitos de delimitação das faixas etárias referidas nos n.ºs 2.º e 5.º, a verificação das idades dos alunos reporta-se a 15 de Setembro de 2005.

7.º

Prova da deficiência em geral

1 — A prova da deficiência, para efeito de atribuição do subsídio de educação especial, é feita por equipas ou serviços multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica ou, não os havendo, por declaração médica passada por médico especialista na deficiência em causa, nos termos do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de Agosto, com observância das normas orientadoras constantes do despacho n.º 23/82, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 267, de 18 de Novembro de 1982.

2 — É dispensada a renovação anual da prova de deficiência sempre que esta, pelas suas características de amplitude e gravidade, seja considerada permanente na avaliação ou na declaração prevista no número anterior.

8.º

Procedimentos

As instituições e serviços competentes promoverão os procedimentos que considerem necessários à aplicação do disposto neste diploma.

9.º

Produção de efeitos e revogação

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005 e revoga a Portaria n.º 1380/2004, de 3 de Novembro.

Em 22 de Julho de 2005.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1013/2005**de 6 de Outubro**

Sob proposta dos estabelecimentos de ensino superior público indicados na coluna «Estabelecimento» do anexo da presente portaria;

Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Fixação das vagas

São fixadas, nos termos do anexo da presente portaria, as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 2005-2006, nos cursos de qualificação para o exercício de outras funções educativas ministrados por estabelecimentos de ensino superior público.

2.º

Prazos para a candidatura para o ano lectivo de 2005-2006

Os prazos para a candidatura para o ano lectivo de 2005-2006 são fixados dentro dos seguintes limites:

- Afixação do edital nas instalações do estabelecimento de ensino e sua entrega nas direcções regionais de educação — até sete dias úteis após a entrada em vigor da presente portaria;
- Aceitação das candidaturas — durante pelo menos 10 dias úteis após a entrega do edital nas direcções regionais de educação;
- Aceitação de reclamações — período não inferior a cinco dias úteis após a afixação dos resultados da selecção e seriação;
- Realização da matrícula e inscrição — período não inferior a cinco dias úteis.

3.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 27 de Setembro de 2005.

ANEXO**Cursos de qualificação para o exercício de outras funções educativas****Vagas para o ano lectivo de 2005-2006**

Estabelecimento	Área	Vagas
Escola Superior de Educação de Castelo Branco	Administração Escolar e Administração Educacional	15
Escola Superior de Educação de Portalegre	Animação Sócio-Cultural	25
	Educação Especial — Problemáticas de Risco	25
Escola Superior de Educação do Porto	Administração Escolar e Administração Educacional	25
	Animação Sócio-Cultural	25
	Organização e Desenvolvimento Curricular	25
Escola Superior de Educação de Viana do Castelo	Comunicação Educacional e Gestão de Informação — Tecnologia Educativa.	30
Universidade de Aveiro	Tecnologias na Comunicação Educacional e na Gestão de Informação.	40
Universidade do Minho	Orientação Educativa	30

Portaria n.º 1014/2005**de 6 de Outubro**

Sob proposta dos estabelecimentos de ensino superior público indicados na coluna «Estabelecimento» dos anexos da presente portaria;

Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Fixação das vagas

São fixadas, nos termos dos anexos da presente portaria, as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição,

no ano lectivo de 2005-2006, nos cursos de complemento de formação científica e pedagógica ministrados por estabelecimentos de ensino superior público.

2.º

Prazos para a candidatura para o ano lectivo de 2005-2006

Os prazos para a candidatura para o ano lectivo de 2005-2006 são fixados dentro dos seguintes limites:

- Afixação do edital nas instalações do estabelecimento de ensino e sua entrega nas direcções regionais de educação — até sete dias úteis após a entrada em vigor da presente portaria;
- Aceitação das candidaturas — durante pelo menos 10 dias úteis após a entrega do edital nas direcções regionais de educação;
- Aceitação de reclamações — período não inferior a cinco dias úteis após a afixação dos resultados da selecção e seriação;
- Realização da matrícula e inscrição — período não inferior a cinco dias úteis.

3.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 27 de Setembro de 2005.

ANEXO I

Cursos de complemento de formação científica e pedagógica para educadores de infância**Vagas para o ano lectivo de 2005-2006**

Estabelecimento	Vagas
Escola Superior de Educação de Castelo Branco	15
Escola Superior de Educação de Coimbra	30
Escola Superior de Educação de Faro	25
Escola Superior de Educação da Guarda	20
Escola Superior de Educação do Porto	25
Escola Superior de Educação de Viana do Castelo	60
Universidade Aberta	100
Universidade de Aveiro	40
Universidade do Minho	15

ANEXO II

Cursos de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 1.º ciclo do ensino básico**Vagas para o ano lectivo de 2005-2006**

Estabelecimento	Vagas
Escola Superior de Educação de Castelo Branco	15
Escola Superior de Educação de Coimbra	30
Escola Superior de Educação de Faro	25
Escola Superior de Educação da Guarda	20
Escola Superior de Educação do Porto	25
Escola Superior de Educação de Viana do Castelo	90
Universidade Aberta	100
Universidade de Aveiro	40
Universidade do Minho	20

ANEXO III

Cursos de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico**Vagas para o ano lectivo de 2005-2006**

Estabelecimento	Grupo disciplinar do 2.º ciclo	Vagas
Escola Superior de Educação de Faro.	Educação Visual e Tecnológica.	25

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Presidência do Governo****Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2005/M**

Regulamenta o regime de tutela e os apoios técnicos e financeiros a atribuir às instituições particulares de solidariedade social com objectivos de saúde.

As instituições particulares de solidariedade social com objectivos de saúde constituem elementos integrantes do Sistema Regional de Saúde, de acordo com a alínea e) do artigo 6.º do Estatuto do Sistema Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de Abril.

De acordo com o artigo 11.º do mesmo diploma, estas instituições estão sujeitas ao poder tutelar e de inspecção da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, à qual compete, também, prestar apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento de actividades que contribuam para a realização do direito à protecção da saúde.

As instituições particulares de solidariedade social, face à relevante actividade que vêm desempenhando na área da saúde, constituem parceiros privilegiados do Governo Regional no exercício da actividade de promoção e protecção da saúde.

Nesta sequência, importa regulamentar a forma como será exercido o poder de tutela sobre aquelas instituições e a prestação do apoio técnico e financeiro, bem como definir, ao nível dos órgãos e serviços da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, as competências atinentes àquelas matérias.

Esta regulamentação será efectuada com base no disposto nos artigos 11.º e 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de Abril, e sem prejuízo do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 22.º do Estatuto do Sistema Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional

n.º 4/2003/M, de 7 de Abril, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à regulamentação do regime de tutela e dos apoios técnicos e financeiros a atribuir às instituições particulares de solidariedade social com objectivos de saúde, adiante também designadas por instituições.

Artigo 2.º

Legislação aplicável

As instituições regem-se pelo seu estatuto legal e respectiva adaptação à Região Autónoma da Madeira, pelo Estatuto do Sistema Regional de Saúde, pelo presente diploma e demais legislação especialmente aplicável.

Artigo 3.º

Tutela

1 — A tutela sobre as instituições e estabelecimentos que exerçam a sua actividade na Região Autónoma da Madeira é exercida pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, através dos respectivos serviços, nos termos definidos no presente diploma.

2 — Sem prejuízo da autonomia das instituições estabelecida legalmente, o poder tutelar da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais exerce-se através de:

- a) Apoio à criação das instituições, mediante a organização de um registo;
- b) Acompanhamento, controlo e avaliação dos padrões de qualidade e do desempenho das actividades das instituições, no âmbito da promoção e prestação de cuidados de saúde;
- c) Acompanhamento, controlo e avaliação da execução dos acordos celebrados entre a Região e as instituições particulares de solidariedade social com objectivos de saúde;
- d) Aposição de visto nos orçamentos e contas das instituições, nos termos previstos no artigo 33.º do Estatuto das Instituições de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março;
- e) Fiscalização da actividade das instituições e seus estabelecimentos através da realização de inquéritos, sindicâncias e inspecções, nos termos e com efeitos previstos nos artigos 34.º e seguintes do Estatuto das Instituições de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março;
- f) Intervenção em quaisquer outros actos, nos termos previstos no Estatuto das Instituições de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março.

Artigo 4.º

Registo das instituições

1 — Compete à Direcção Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos promover, organizar e manter um registo das instituições particulares de solidariedade social com objectivos de saúde.

2 — O registo será criado e regulamentado por portaria do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 5.º

Promoção da saúde e prestação de cuidados

Compete à Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública:

- a) Pronunciar-se sobre as actividades de promoção e prestação de cuidados de saúde a incluir nos acordos de cooperação;
- b) Proceder ao acompanhamento, controlo e avaliação dos padrões de qualidade e do desempenho das actividades das instituições, no âmbito da promoção e prestação de cuidados de saúde.

Artigo 6.º

Apoio técnico e financeiro

1 — O apoio técnico e financeiro às instituições será efectuado através de acordos de cooperação.

2 — O apoio financeiro deve ser atribuído em função de um programa de actividades a desenvolver pela instituição.

3 — A concessão de apoio financeiro à prestação de cuidados de saúde deve ser efectuada mediante a fixação, no acordo de cooperação, de um valor por acto, designadamente por diária de internamento e por consulta.

4 — Compete à Direcção Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos negociar com as instituições as condições a contratar, bem como promover os demais procedimentos preparatórios necessários à formalização dos respectivos acordos de cooperação.

5 — Compete, igualmente, à Direcção Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos acompanhar, controlar e avaliar a execução dos acordos celebrados, bem como proceder ao pagamento dos apoios neles previstos.

6 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 do artigo 3.º e 4 e 5 do presente artigo, o Secretário Regional dos Assuntos Sociais pode, mediante recurso ao orçamento do seu Gabinete, negociar, contratar e conceder apoios financeiros às instituições.

Artigo 7.º

Actos sujeitos a visto

Os orçamentos e contas das instituições, aprovados pelos respectivos corpos gerentes, ficam sujeitos a visto por parte da Direcção Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos, nos termos previstos no respectivo Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

Artigo 8.º

Fiscalização

Compete à Inspeção Regional dos Assuntos Sociais a realização de inquéritos, sindicâncias e inspecção às instituições e seus estabelecimentos.

Artigo 9.º

Revogação

1 — É revogada a Portaria n.º 199/2004, de 12 de Outubro, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

2 — A Portaria n.º 199/2004, de 12 de Outubro, mantém-se, transitoriamente, em vigor até à celebração de acordo de cooperação com as respectivas instituições.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 8 de Setembro de 2005.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 20 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCm

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29